



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI2-0135/96)**  
**LCP/MAL/RAO**

**EMENTA: COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** A Lei n° 5.764/71, em seu art. 76, determina a suspensão de ação judicial contra cooperativa em liquidação extrajudicial, pelo prazo de 1 (um) ano.

O objetivo da Lei é resguardar o direito dos demais credores perante a execução iniciada sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda.

Tendo em vista que o credor trabalhista deve se munir de um título executivo judicial para poder habilitar-se junto à massa liquidanda, as ações e execuções trabalhistas devem seguir seu trâmite normal, ainda que se encontre o devedor em processo de liquidação extrajudicial, de modo a tornar o crédito do empregado líquido e certo junto à massa liquidanda.

No caso, verifica-se que a Reclamação que se busca ter seu curso suspenso, está em fase de execução provisória, não se tendo notícia de que o ativo da Impetrante esteja sofrendo qualquer constrição judicial, em prejuízo do juízo universal, que justifique a imediata sustação e conseqüente concessão da Segurança.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-199356/95.6, em que é Recorrente CACCC - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO) e Recorrido RICARDO CESAR MONFERNATTI.

**R E L A T Ó R I O**

Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central em liquidação extrajudicial, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, contra ato do Juiz Presidente da JCJ de Cornélio Procópio - PR que indeferiu o pedido de suspensão do feito formulado pela Impetrante com base no art. 76 da Lei n° 5.764/71.

Sustentou que por se tratar de cooperativa em liquidação extrajudicial, é aplicável o disposto no art. 76 da



referida Lei, que determina "(...) a **sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano (...)**".

Ressaltou que a preferência legal atribuída aos créditos trabalhistas não acarreta a execução direta dos bens, apenas impõe a liquidação por primeiro, observado o quadro geral dos credores.

A Liminar foi indeferida, fl. 29, e a Autoridade tida como coatora prestou as informações de fls. 32/33.

Parecer da Procuradoria Regional pela concessão da Segurança, fls. 36/39.

O E. 9º Regional denegou a Segurança, entendendo inexistir abuso ou ilegalidade contra o ordenamento jurídico (Acórdão de fls. 47/50).

Interpõe Recurso Ordinário a Impetrante, pugnando pela concessão da Segurança. Argumenta que ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, o art. 76 da Lei nº 5.764/71 não foi revogado pela Constituição de 1988 (fls. 53/56).

Admitido à fl. 59, o Apelo não foi contra-arrazoado, opinando a D. Procuradoria-Geral pelo seu conhecimento e não provimento (fls. 61/62).

#### V O T O

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e custas pagas, merecendo ser conhecido.

O Mandado de Segurança visa sustar os efeitos do ato impugnado para que, nos termos da Lei nº 5.764/71, seja suspensa a Reclamação trabalhista contra ela movida por Ricardo Cesar Monfernatti, tendo em vista encontrar-se em liquidação extrajudicial.

A Lei nº 5.764/71, em seu art. 76, determina a suspensão de ação judicial contra cooperativa em liquidação extrajudicial, pelo prazo de 1 (um) ano.

O objetivo da Lei é resguardar o direito dos demais credores perante a execução iniciada sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda.

Tendo em vista que o credor trabalhista deve se munir de um título executivo judicial para poder habilitar-se junto à massa liquidanda, as ações e execuções trabalhistas devem seguir seu trâmite normal, ainda que se encontre o devedor em processo de liquidação extrajudicial, de modo a tornar o crédito do empregado líquido e certo junto à massa liquidanda.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-199356/95.6

O que visa, portanto, a Lei n° 5.764/71 é proteger o ativo da empresa sob liquidação extrajudicial, perante os demais credores.

Este procedimento, cumpre frisar, não implica se retirar o privilégio alusivo aos créditos trabalhistas, mas resguardar o direito dos demais credores com o mesmo privilégio.

Finalmente, importante esclarecer que o art. 76 da Lei n° 5.764/71 não foi revogado expressamente por norma posterior.

O art. 5°, XXXV, da Constituição, ao dispor que "**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**", certamente não alcança a redação textual do art. 26 da Lei n° 5.764/71, tendo em vista que o referido dispositivo legal apenas dispõe sobre suspensão temporária do curso da ação, não impedindo que esta se processe até a execução, observado apenas o juízo universal.

Mesmo porque, conforme já ressaltado, o propósito da lei é a proteção de todos os credores que se habilitarem junto à massa liquidante, o que de longe afasta qualquer conclusão de que se estaria impedindo o acesso das partes à obtenção da prestação jurisdicional.

No caso, verifica-se que a Reclamação que se busca ter seu curso suspenso, está em fase de execução provisória, consoante registro do Relator no Despacho não concessivo da Liminar requerida, fl. 29.

Por todo o exposto, e não se tendo notícia de que o ativo da Impetrante esteja sofrendo qualquer constrição judicial, em prejuízo do juízo universal, que justifique a imediata sustação e conseqüente concessão da Segurança, nego provimento ao Recurso.

**I S T O P O S T O :**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 6 de agosto de 1996.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

Ciente:

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE**  
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO